
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - PP 095/2019 - REGISTRO DE PREÇO
PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO DE PRAGAS URBANAS
NOS PRÉDIOS ADMINISTRADOS POR SECRETARIAS

Ref. Pregão Presencial nº 095/2019 - Processo Licitatório MC/RN nº 2019.09.24.0054 Objeto: Registro de preço para possível contratação de empresa especializada na prestação de serviços de detetização de pragas urbanas nos prédios administrados por secretarias.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 12 do Decreto 3.555/2005, que disciplina a modalidade pregão, em sua forma presencial, dispõe que “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

A abertura das propostas estava marcada para o dia 05 de novembro de 2019, às 11h, e a impugnação foi apresentada via e-mail no dia 30 de outubro de 2019, às 09:56h, portanto, tempestiva.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

II - RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital protocolada pela empresa JOSÉ AVAILTON DA CUNHA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.248.164/0001-19, com sede empresarial em Natal-RN, devidamente qualificada, pugnando em seu pedido e justificando sua pretensão, sustentando que as qualificações técnicas exigidas no edital são insuficientes, e não se restringem “apenas” as que foram trazidas ao processo.

Em que pese a apresentação da impugnação em prazo legal, entende-se que não merece guarida o pleito pretendido pelo impugnante. Para tanto, justificaremos nosso posicionamento fazendo uma abordagem acerca do Princípio da Legalidade Administrativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito às pessoas privadas, o objetivo da legalidade é prestigiar ao máximo a vontade dos atores privatistas, voltado para a pessoa humana, admitindo-se a existência de uma liberdade individual, um dos valores fundamentais do Direito, por isso é que este princípio se encontra com a própria noção de Estado de Direito. Ideia de que, o que não proibido, é permitido.

Noutro sentido está a Legalidade Administrativa, que aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

Hely Lopes Meirelles define:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Nesse sentido, cabe trazer à baila a disposição da Lei de Licitações - 8.666/93, objetivamente no que dispõe o artigo 30 da referida Lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

Nesse sentido, ao fundamentar sua pretensão sustentando que a Resolução RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 – ANVISA exige outras qualificações, e por essa razão as referidas qualificações deveriam constar em edital, não merece guarida.

Isto porque, as resoluções são normas que se destinam a disciplinar assuntos internos de determinado órgão, e não são consideradas Leis, desconstituindo, pois, a aplicação do inciso IV do Art.30 da Lei 8.666/93.

Ainda, há de se considerar que ao exigir que as empresas estejam “devidamente registradas nas entidades profissionais competentes”, presume-se que no registro seria o momento adequado para exigir-se tais especificações, sob pena de não liberação do licenciamento da empresa.

Noutro pórtico, necessário ainda se faz atentar quanto a possibilidade de direcionamento, visto que a inserção no instrumento convocatório de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, pode caracterizar a tentativa de favorecimento de determinadas empresas que realizem serviços ou forneçam bens com peculiaridades fora do padrão comum.

Dessa forma, temos que a qualificação técnica exigida no edital é suficiente para a prestação dos serviços em questão, ante a limitação ao texto normativo do artigo 30 da Lei 8.666/93, e ainda, proporciona uma ampliação na participação de empresas interessadas, fazendo com que o Município, dentre as melhores propostas apresentadas, possa obter o serviço mais vantajoso à administração.

III – DECISÃO

Frente ao exposto, não acatamos as impugnações suscitadas pela empresa JOSÉ AVAILTON DA CUNHA – ME, mantendo-se inalteradas as previsões editalícias.

Publique-se.

Caicó/RN, 31 de outubro de 2019.

ROBERTH BATISTA DE MEDEIROS

Presidente da CPL

Publicado por:
Roberth Batista de Medeiros
Código Identificador:5BF0E75A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/11/2019. Edição 2139
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>